



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 177/18

Luxemburgo, 15 de novembro de 2018

Acórdão no processo C-308/17
Hellenische Republik/Leo Kuhn

O regulamento «Bruxelas I bis» não é aplicável para determinar qual o tribunal competente de um Estado-Membro para julgar os pedidos, apresentados contra o Estado grego por um particular titular de obrigações soberanas gregas, após a troca forçada das mesmas em 2012

Não se trata de um litígio sobre «matéria civil ou comercial» na aceção desse regulamento

Leo Kuhn, residente em Viena (Áustria) adquiriu, por intermédio de um banco depositário austríaco, obrigações soberanas gregas no valor nominal de 35 000 euros. Trata-se de títulos ao portador que dão direito ao reembolso do capital na data do seu vencimento e ao pagamento de juros. No âmbito da troca obrigatória a que a Grécia procedeu em 2012, as obrigações de que L. Kuhn era titular foram substituídas por novas obrigações de valor nominal inferior.

L. Kuhn propôs nos tribunais austríacos uma ação contra a Grécia, em que pedia a execução das condições do empréstimo iniciais ou uma indemnização. A Grécia alegou que os tribunais austríacos não eram competentes para julgar processos dessa natureza.

O Oberstergerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria) pede, neste contexto, ao Tribunal de Justiça que interprete o regulamento «Bruxelas I bis», relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial¹. Este regulamento estabelece, como regra geral, que são competentes os tribunais do Estado-Membro do domicílio do demandado. Contudo, em matéria contratual, esse regulamento prevê uma regra de competência especial segundo o qual é igualmente competente o tribunal do lugar do cumprimento da obrigação em questão. Nesse aspeto, L. Kuhn alega que, até ao dia da troca obrigatória, a Grécia pagou os juros na conta aberta em seu nome num banco na Áustria.

O Oberstergerichtshof pretende saber, pois, se o lugar do cumprimento, no caso vertente, é determinado pelas condições do empréstimo definidas quando da emissão das obrigações soberanas em causa ou pelo lugar do efetivo cumprimento dessas condições, tal como o lugar do pagamento dos juros do empréstimo.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça conclui que o Regulamento «Bruxelas I bis» não é aplicável ao processo em causa, porque não se trata de um processo em «matéria civil ou comercial», na aceção desse regulamento.

Com efeito, o processo em causa tem origem numa manifestação da autoridade pública e resulta de atos do Estado grego no exercício dessa autoridade pública.

O legislador grego, num contexto e em circunstâncias excecionais de crise financeira grave, aprovou uma lei que prevê a introdução retroativa de uma cláusula de ação coletiva que permite impor uma alteração das condições do empréstimo iniciais das obrigações soberanas em causa a todos os portadores desses títulos, incluindo àqueles que pretendiam opor-se a essa alteração.

¹ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO 2012, L 351, p. 1)

Acresce que essa cláusula prosseguia o objetivo geral de reestruturar a dívida pública do Estado grego e de evitar o risco de fracasso do plano de reestruturação, para evitar o incumprimento desse Estado e garantir a estabilidade financeira da zona euro.

O Tribunal de Justiça recorda, a este respeito, que por declarações de 21 de julho e de 26 de outubro de 2011, os chefes de Estado ou de Governo da zona euro afirmaram que, no tocante à participação do setor privado, a situação da Grécia exigia uma solução excecional.

A excecionalidade dessa situação resulta igualmente do facto de, em consonância com o Tratado que cria o Mecanismo Europeu de Estabilidade, serem incluídas, a partir de 1 de janeiro de 2013, condições de ações coletiva em todos os novos títulos de dívida pública com prazo de vencimento superior a um ano, em moldes que assegurem que o seu impacto jurídico é idêntico.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667